



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003532/2004-69  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-004.523 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CAVAN PRE MOLDADOS SA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECISÃO RECORRIDA COM ENTENDIMENTO CONVERGENTE COM SÚMULA DO CARF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. RICARF, Anexo II, art. 67, § 3º.

RECURSO DE OFÍCIO. MOMENTO DE APLICAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 132/137) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1801-00.674 (e-fls. 123/125), pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção, na sessão de 29/09/2011, no qual foi negado seguimento ao recurso de ofício.

Assim foi ementada a decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001,2002, 2003

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO.

O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema do isolamento dos atos em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar.

Entendeu a decisão recorrida que seria aplicável a norma vigente à época do julgamento pela turma recursal. Assim, tendo sido o julgamento em 29/09/2011, já se encontrava em vigor Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de R\$1.000.000,00 para fins de interposição do recurso de ofício. E, sendo o crédito exonerado em montante inferior, o colegiado votou no sentido de não conhecer do recurso.

O recurso especial da PGFN pretende devolver a discussão sobre a legislação processual aplicável para fins de determinação do limite de alçada para remessa de recurso de ofício, se a norma vigente na época da decisão de primeira instância, ou a norma vigente por ocasião do julgamento do recurso de ofício pela turma recursal. Foi apresentado o paradigma nº 1803-00.312, que entendeu que a norma aplicável seria a da época do julgamento da primeira instância (Portaria MF nº 375, de 2001), que determinava o limite de alçada no valor de R\$500.000,00. Assim, para o caso concreto, tendo sido o crédito exonerado de R\$967.333,75, caberia a remessa do recurso de ofício. Requer pelo provimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-fls. 155/161), pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Pretende o recurso especial devolver para discussão matéria processual, para se dizer qual a legislação aplicável para fins de determinação do limite de alçada para apreciação de recurso de ofício pela turma recursal, se a norma vigente na época em que proferida a decisão de

primeira instância (Portaria MF nº 375, de 2001, que determinava o limite de alçada no valor de R\$500.000,00), ou a norma vigente na data de julgamento do recurso de ofício (Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de R\$1.000.000,00).

Trata-se de matéria objeto da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

Ocorre que a decisão recorrida aplica precisamente o entendimento da súmula. Transcrevo excerto do voto:

Cabe esclarecer que o Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-14.903, de 26.09.2007, fls. 100-108, exonerou a Recorrida do pagamento de R\$967.333,75 relativamente à multa por atraso na entrega de arquivos magnéticos. Como naquela época o recurso de ofício estava fixado no valor de R\$500.000,00, houve o procedimento correto (Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001). A partir de 07.01.2008, a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, estabelece o valor de R\$1.000.000,00 para fins de interposição do recurso de ofício. Assim, verifica-se a falta de admissibilidade deste CARF para o julgamento do recurso de ofício interposto.

Como se pode observar, aplicou a decisão recorrida a legislação vigente na época do julgamento pela turma recursal

Diante de tal situação, determina o RICARF, Anexo II, art. 67, § 3º:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, não resta atendido requisito de admissibilidade específico para interposição de recurso especial, previsto no art. 67, *caput*, Anexo II do RICARF.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-004.523 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 19515.003532/2004-69